



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025641-19.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV, é apelado VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025641-19.2023.8.26.0114
Comarca de Campinas (4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa)
Juiz: Filipe Antônio Marchi Levada
Apelante: Associação Gestão Veicular – Universo AGV
Apelada: VB Transportes e Turismo Ltda.

Voto nº **7.386**

EMENTA

Ação regressiva de seguradora sub-rogada nos direitos do segurado, com julgamento de improcedência do pedido, apelando a autora – Acidente de veículo – Colisão traseira – Acordo extrajudicial firmado entre o causador do dano e o segurado – Pagamento efetuado que gerou justa expectativa de reparação integral dos danos – Mitigação do art. 786 do CC – Improcedência declarada em primeiro grau mantida – Honorários advocatícios fixados em valor excessivo – Redução – Admissibilidade, no caso – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de regressiva de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo movida por seguradora contra o causador do prejuízo. Pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.824,99 relativa ao dispêndio com o conserto do veículo segurado.

A r. sentença de fls. 132/134 julgou improcedente o pedido. Sucumbente, a demandante foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dois mil reais.

Apela a autora a fls. 137/146 alegando, em síntese, que a improcedência do pedido foi fundamentada no acordo efetuado entre seu associado e o réu para ressarcimento dos danos

causados pelo acidente ocorrido, com plena, geral e irrevogável quitação. No entanto, a ação foi proposta para fins de ressarcimento do valor de R\$ 1.824,99 despendido para reparo de funilaria e pintura no veículo de seu associado, já considerado o abatimento da taxa de participação em casos de acidentes, prevista no Plano de Assistência Recíproca, como comprovam a nota fiscal de fls. 25 e orçamento de fls. 29/30, não se havendo falar em responsabilidade da seguradora por acordo firmado entre o réu e seu associado, pois ao contrário do afirmado pelo demandado, despendeu o referido valor e efetuou os reparos no veículo, e a quantia supostamente paga pela apelado possui outro objeto sem relação com o conserto realizado no veículo; se o demandado efetuou algum pagamento é porque teve culpa no evento, não restando dúvida quanto à sua responsabilidade exclusiva pelo acidente e seu dever em indenizar; não ter o réu respeitado a distância de segurança entre os veículos vindo a atingir a traseira do veículo de seu associado; ser genérica a contestação apresentada, que não impugnou os fatos e documentos importantes, tendo se limitado a falar sobre o suposto acordo firmado, sem se desincumbir de seu ônus, como prevê o art. 373, II, do CPC, inexistindo provas que o isentam da responsabilidade ou comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido; quem por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, como prescrevem os arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Pelas razões expostas, pretende a reforma da r. sentença, com pleito, subsidiário de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 2.000,00), uma vez que ultrapassados os limites da razoabilidade, pois supera o valor dado à causa (R\$ 1.824,99)

Contrarrazões a fls. 162/169, pelo

desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 147/149).

É o relatório.

Narra a inicial ser a autora terceira interessada que pagou a dívida pela qual era obrigada por contrato, incidindo, assim, o instituto da sub-rogação como preceituam os arts. 346 e 347 do Código Civil. Sustenta relação jurídica contratual com seu associado, Robson Vargas da Silva Araujo, se obrigando a cobrir eventuais danos em que o veículo objeto da proteção veicular (VW Volkswagen, Polo Sedan 1.6 Mi 101 cv 8v 4p. placas DDU2974) possa estar acometido. Em 28 de setembro de 2022 ocorreu um evento na Rua Haroldo Paranhos, nº 213, Jardim Paulicéia, Campinas-SP, envolvendo o veículo do seu associado e o do réu (M. Benz/Induscarmillen, placas FQQ8744), vindo este a colidir com a traseira do veículo do primeiro. Após a comunicação do acidente pelo associado e realizado orçamento para constatação da dimensão dos prejuízos, constatou-se o valor de R\$ 3.124,99, já abatida a taxa de participação em caso de evento, no valor de R\$ 1.300,00, tendo a autora despendido a quantia de R\$ 1.824,99 na reparação dos danos, cuja quantia lhe deverá ser ressarcida pelo réu, responsável pela causação dos danos, corrigida e acrescida de juros legais, a contar da data da conclusão dos reparos.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual impugna a pretensão inicial, sobre o fundamento de ter transacionado com o associado da autora, em cujo instrumento continha cláusula de que não ele utilizaria o seguro para reparação do veículo; não ter vindo prova de que o ônibus tenha dado causa ao acidente, não eximindo, assim, a culpa do condutor do veículo autoral; que por se tratar de um

veículo grande e pesado sua frenagem não teve êxito, ainda que estivesse em distância segura, sendo que na data dos fatos chovia e estava escuro, porém, por mera liberalidade, mesmo sem assumir a culpa pelo incidente, optou por realizar o pagamento dos danos ao segurado, a fim de evitar eventual demanda judicial; ser notória que a atitude inesperada no trânsito partiu do condutor do veículo autoral, presumindo-se responsável pelos danos pleiteados, concluindo-se pela absoluta ausência de ato ilícito praticado pela ré. Pretende, assim, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da culpa concorrente.

A autora apresentou réplica a fls. 122/128, seguindo a r. sentença de improcedência do pedido, contra ela se insurgindo a vencida.

A apelante em nenhum momento se dispôs a infirmar o acordo extrajudicial celebrado entre seu segurado e a ré, mas, tão somente, sustentou que o pacto não impede seu direito de regresso, posto que se sub-rogou no valor que despendeu (R\$ 1.824,99, fls. 35).

Não se olvida o direito da seguradora à sub-rogação, como prevê o art. 786 do CC, tampouco o disposto em seu § 2º, que dispõe ser *ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo*.

No entanto, referida regra é mitigada quando há demonstração de que o causador do dano indenizou o segurado dos prejuízos suportados e detinha a justa expectativa de que, com o acordo firmado, estivesse reparando os danos provocados por sua conduta.

É o que se extrai do *Instrumento Particular de*

Acordo para Ressarcimento de Danos, firmado em 23 de novembro de 2022, vindo por cópia a fls. 98/99, em que a demandada pagou ao associado da autora a quantia de R\$ 3.800,00 (cláusula 5), constando em seu parágrafo primeiro possuir ele contrato de seguro e declarado que *referido contrato não será utilizado para a reparação dos danos ora indenizados, assumindo toda e qualquer responsabilidade pela eventual falsidade desta declaração, inclusive perante a seguradora* (fls. 98).

Pela cláusula 8 o ressarcido deu *plena, rasa e irrevogável quitação do sinistro* objeto do contrato, *para nada mais reclamar a qualquer título (inclusive danos morais, pessoais e lucros cessantes) quer em juízo ou fora dele* (fls. 99).

Sendo assim, inviável aceitar-se a sub-rogação por parte da seguradora de direitos indenizatórios remanescentes, como alegado em suas manifestações, posto que o seu segurado outorgou quitação dos prejuízos que entendia ter sofrido à época da celebração do acordo.

Tenha-se presente que, a apelante, querendo, poderá exercer seu direito de regresso contra quem lhe causou o prejuízo, no caso, o segurado.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação nº 1031254-04.2019.8.26.0100, Rel. Desembargadora Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado desta Corte, julgado em 29/11/2019, assim ementado:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O CAUSADOR DO ACIDENTE FIRMOU ACORDO COM A

SEGURADA. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 786, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL, UMA VEZ QUE O CAUSADOR DO DANO INDENIZOU A SEGURADA DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS E DETINHA A JUSTA EXPECTATIVA DE QUE, COM O ACORDO CELEBRADO, ESTIVESSE REPARANDO INTEGRALMENTE OS DANOS PROVOCADOS POR SUA CONDUTA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Ainda, os seguintes julgados: Apelação 1003309-45.2019.8.26.0002 – TJSP – 34ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des^a. Lígia Araújo Bisogni j. em 14/09/2020; Apelação 1009882-43.2017.8.26.0011 – TJSP – 34ª Câm. Dir. Privado Rel. Des. Nestor Duarte j. em 31/10/2018.

No mesmo sentido, o julgamento do REsp nº 1639037/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 09/03/2017, DJe 21/03/2017:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS CAUSADOS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 27/03/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se

*opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano. 3. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. **Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador.** 4. **Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta.** Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano. 5. Recurso especial conhecido e provido (destaquei).*

Quanto aos honorários advocatícios com razão a apelante, uma vez que fixados em quantia excessiva, levando-se em conta que a pretensão autoral foi fixada em valor inferior à arbitrada a tal título. Além disso, o caso em análise, não se trata de demanda de grande complexidade a exigir maior conhecimento técnico dos profissionais, de modo que fica reduzida para mil reais, quantia que tenho por adequada a bem remunerar os trabalhos desempenhados pelo advogado do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dou provimento em parte ao recurso**, para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios devidos aos advogados da ré para a quantia de mil reais, corrigida desde a data da publicação deste acórdão e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês, a partir de seu trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator